



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509625-92.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante VÍTOR LUIZ CEZÁRIO MOTTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1509625-92.2018.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: VITOR LUIZ CEZÁRIO MOTTA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33378

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Vítor Luiz Cezário Motta foi condenado a 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, por furto qualificado mediante abuso de confiança e fraude, conforme o CP, art. 155, § 4º, II, c.c. art. 71. Recorreu buscando desclassificação para estelionato e suspensão condicional do processo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante configura furto qualificado ou estelionato.

III. Razões de Decidir

A fraude foi utilizada para facilitar a subtração de mercadorias sem o conhecimento da empregadora, caracterizando furto qualificado. No estelionato, a vítima entrega voluntariamente o bem, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta do apelante configura furto qualificado por abuso de confiança e fraude. 2. Não há elementos para desclassificação para estelionato.

Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, II, c.c. art. 71; Lei nº 9.099/95, art. 89; CPP, art. 202 e Súmula/STJ, nº 231.

Jurisprudência Citada: RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **VITOR LUIZ CEZÁRIO MOTTA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Marília, que o **condenou** às penas de **2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, no piso**, substituída, aquela, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária de um salário mínimo, regime aberto na reversão, como incurso no CP, art. 155, § 4º,

II, c.c. art. 71, postulando desclassificação para o estelionato, com consequente propositura de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), *“considerando-se a confissão espontânea, a natureza do crime de estelionato, a primariedade, os bons antecedentes e a reparação do dano”* (fls. 500/501).

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, *“(...) em diversas datas e horários, no período compreendido entre abril e julho de 2018, na empresa Yapay Pagamentos Online Ltda., localizada na Rua Alcides Lajes Magalhães, nº 130, Jardim Acapulco, nesta cidade e Comarca de Marília/SP, VÍTOR LUIZ CEZÁRIO MOTTA, RG nº 48.198.280-2 SSP/SP, qualificado às fls. 236/240, de forma continuada, mediante abuso de confiança e de fraude, subtraiu para si e para outrem valores no montante de R\$ 52.261,29 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e reais e vinte e nove centavos), pertencentes àquela empresa, representada por Willians Cristiano Marques e Rafael Chamas Alves”*.

Acervo probante impecável, composto pela confissão espontânea - trabalhava na empresa e cometeu uma “bobeira” ao proceder as baixas de pagamentos pelo sistema e ficava com o produto adquirido - e depoimentos das testemunhas *Willians, Rafael, Renato e Andressa*, funcionários da empresa, que relataram ter o apelante realizado compras, em nome de *Alex*, seu companheiro, e dado baixa nos boletos manualmente, utilizando-se da funcionalidade do sistema operacional, o que acarretou em prejuízo à empresa, a absolvição é meta inalcançável.

Prova oral mais que suficiente, inexistindo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Por outro prisma, não vinga a pretendida desclassificação para estelionato.

In casu, a fraude - consistente em adquirir bens pela internet de empresas parceiras da vítima, dando baixa manual nos respectivos

boletos, sem o devido pagamento - foi empregada com o intuito de facilitar a aquisição das mercadorias sem que a empregadora percebesse. Por outro lado, no delito de estelionato, a vítima, submetida a artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento, entrega voluntariamente a posse e desviada do bem ao agente, o que não ocorreu.

Nesse sentido, precisos os fundamentos do Juízo: “*A conduta amolda-se mesmo ao crime de furto cometido com abuso de confiança, e não ao crime de estelionato, como quer fazer crer a defesa. Tais crimes diferenciam-se, uma vez que, no estelionato, o sujeito obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por induzi-la em erro, ao passo que, no furto qualificado pela fraude, a coisa é subtraída com discordância expressa ou presumida do detentor, utilizando-se, o agente, de fraude para retirá-la da esfera de vigilância da vítima. Assim, conforme restou demonstrado, o acusado agiu com evidente dolo de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, tendo plena consciência da ilicitude da conduta, não havendo qualquer indício de que estivesse sem a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato*” (fls. 474).

Dessarte, preservam-se as qualificadoras do abuso de confiança e fraude, porque perfeitamente delineadas pela prova oral e laudo pericial contábil (fls. 312/317).

Dosimetria

As iniciais foram fixadas no piso, **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**; ausentes agravantes, na segunda etapa, prejudicada a atenuante da confissão, à luz da Súmula/STJ, nº 231. Na derradeira, pela continuidade delitiva (cometimento de 29 infrações), a privativa sofreu exasperação de 2/3, o que atingiria **3 anos e 4 meses de reclusão**, e não como constou na sentença, o que agora não pode ser alterado, sob pena de *reformatio in pejus*. Quanto à pecuniária, não observada a regra do art. 72, estabilizou-se em **13 dias-multa**.

Presentes os requisitos do art. 44, mantém-se a substituição da privativa pelas “alternativas” eleitas, preservado o aberto em caso de reversão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator